

**CÂMARA MUNICIPAL DE
CUIABÁ**

Data de Entrada

11/02/2021

Exercício

2021

Número de Processo

028/2021

INTERESSADO: VEREADOR KÁSSIO COELHO - PATRIOTA

EMENTA: PROJETO DE LEI: DISCIPLINA A IMPLANTAÇÃO DE CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA DO PAPEL

ANDAMENTO

DESTINO	DATA		RUBRICA DO FUNCIONÁRIO OU RECEBEDOR	OBSERVADOR
	ENTRADA	SAÍDA		



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340035003000320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



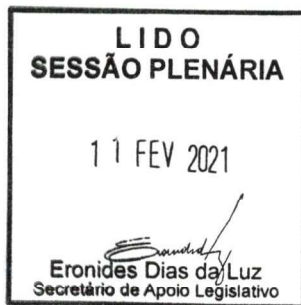
ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	DESPACHO As Comissões Técnicas para emitir parecer. Sala das Sessões em <u>11</u> de <u>02</u> de 20 <u>21</u>	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª via Nº 001/2021
		<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	
PRESIDENTE			

AUTOR: VEREADOR KÁSSIO COELHO - PATRIOTA

PROJETO DE LEI



DISCIPLINA A IMPLANTAÇÃO DE CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica disciplinado através desta Lei, no âmbito do município de Cuiabá, a implantação de cemitérios e crematórios de animais de pequeno e médio porte, animais domésticos que não excedem a um metro e cinquenta centímetros de altura.

Parágrafo único. Será expedida regulamentação no sentido de elencar todas as espécies de animais permitidas para utilização de sepultamento nos lotes e jazigos, ficando expressamente proibida a utilização dessas áreas para animais de grande porte e seres humanos.

Art. 2º O desenvolvimento de ações objetivando o controle dos cadáveres das populações animais, bem como a prevenção de doenças ocasionadas pelos restos mortais, os recuos e demais exigências mínimas a serem observadas e o controle das zoonoses neste município, serão reguladas pela presente Lei e pelo Código Sanitário e de Posturas do Município – Lei Complementar nº 004/1992, atendidas também as normas pertinentes da Legislação Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do solo.

Art. 3º Os cemitérios de que trata esta Lei enquadram-se na categoria de uso institucional, vedada sua instalação em zonas de uso estritamente residencial – Z1.

Art. 4º Para atender ao disposto nesta lei, o Poder Executivo Municipal providenciará os meios necessários à compra ou desapropriação, das respectivas áreas para instalação do cemitério, em lugar previamente escolhido, enviando ao Poder Legislativo o



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340035003000320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª via Nº 001/2021
-----------	---	---------------------------

AUTOR: MESA DIRETORA

projeto de lei destinado a efetivação da construção do referido cemitério de animais domésticos de pequeno e médio porte.

Art. 5º A área mínima para instalação dos cemitérios de que trata esta lei, é de no mínimo, 2.000 m² (dois mil metros quadrados).

Art. 6º Cabe ao proprietário do animal, à disposição adequada do cadáver ou o seu encaminhamento ao serviço municipal competente, mediante solicitação e pagamento das despesas decorrentes da execução dos serviços e/ou isenção deste.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal providenciará o serviço de cemitério e crematório para os animais cujos proprietários não tenham condições de arcar com as despesas.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei, prevendo, atendendo e resolvendo os casos omissos, sem se afastar, contudo, dos princípios de responsabilidade social, ambiental e ecológico.

Art. 9º Poderão ser instalados nos cemitérios de que trata esta lei:

I – cinerários;

II – recinto para exposição de animais.

Art. 10. Ressalvado o disposto no artigo 7º, a exumação e o traslado dos animais serão onerosos, arcando os interessados, no caso de cemitérios mantidos pelo Serviço Funerário do Município de Cuiabá, com os correspondentes preços públicos.

Parágrafo único. Em cada cemitério, 30% da área de sepultamento será reservada para inumações gratuitas de animais pertencentes a pessoas comprovadamente carentes.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer por Decreto, outras prescrições relativas à instalação e ao funcionamento dos cemitérios de que trata esta Lei, visando a segurança, a higiene, a salubridade e a saúde pública.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 340035003000320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª via Nº 001/2021
-----------	---	------------------------------

AUTOR: MESA DIRETORA

incorreta, contribuindo com o meio ambiente no auxílio de impactos positivos.

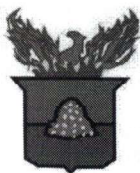
Art. 17. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

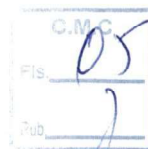
Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em Cuiabá-MT, 11 de fevereiro de 2021.

VEREADOR KASSIO COELHO
PATRIOTA





ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª via Nº 001/2021
-----------	---	---------------------------

AUTOR: MESA DIRETORA

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Vereadores,

O Vereador que esta subscreve, observadas as normas regimentais, submete à apreciação e deliberação desta Casa, o incluso Projeto de Lei que disciplina a instalação de Cemitérios e Crematórios de Animais Domésticos de Pequeno e Médio Porte e dá outras providências. Este estudo procurou identificar o quanto os cemitérios de animais domésticos são fontes potenciais de contaminação, a exemplo do que ocorre com as necrópoles humanas. Partindo da verificação da lógica que determina/orienta a ocupação territorial desses cemitérios, foi feita uma avaliação preliminar dos impactos ambientais decorrentes da atividade, principalmente no que se refere ao solo e às águas subterrâneas.

O destino que se dá aos animais domésticos ou de estimação após a morte é um grave problema de saúde nos centros urbanos, principalmente em terrenos baldios, dado o volume excessivo de carcaças e seu indevido descarte. Sabe-se que boa parte dos animais mortos são enterrados por seus proprietários de maneira incorreta, são jogados em rios, terrenos baldios ou nos aterros sanitários. Vale ressaltar que muitos desses animais são vítimas de doenças contagiosas que podem ser transmitidas aos homens, tais como: Toxoplasmose, Leptospirose, Psitacose (em aves), etc. Além disso, esses cadáveres geram a contaminação do solo e dos lençóis de águas subterrâneos (freáticos).

Considerando a segurança higiênica e de saúde pública dos munícipes, a melhor opção é a construção de um cemitério e crematório para animais de pequenos e médio porte, como forma de evitar um dano irreparável a comunidade, daí a importância desta proposição. A oportunidade de enterrar o animal num local devidamente apropriado e de maneira adequada para este fim, além de evitar a proliferação de vetores e doenças, preserva a vida de outros animais e dos humanos.

Diante do exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do projeto de Lei.


VEREADOR KÁSSIO COELHO
PATRIOTA



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340035003000320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.